



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000291967**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018234-85.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ANTONIO PEREIRA, é apelado CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**GUILHERME SANTINI TEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018234-85.2024.8.26.0482

Apelante: Antônio Pereira (Justiça Gratuita)

Apelado: COBAP – Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas

Voto nº 6585

**ASSOCIAÇÃO.** Descontos indevidos em benefício previdenciário. Ação julgada improcedente. Recurso do autor. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. Comprovação da filiação do autor por contrato com assinatura digital válida, autenticada com biometria facial e outros elementos não impugnados. Alegações de falsidade da assinatura, violação do dever de informação e vício de consentimento que não podem ser conhecidas, por se tratar de indevida inovação recursal. Correção de ofício da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados por equidade. Matéria de ordem pública. Arbitramento em 13% do valor da causa (R\$ 11.196,02) atualizado, pois não é irrisório. **Apelação desprovida na parte conhecida com observação.**

Julgada improcedente ação anulatória e indenizatória por descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de associação, o autor apela sob arguição de nulidade da sentença, ante a necessidade de perícia nos documentos digitais apresentados (tema 1061 do STJ). No mérito, alega vício de consentimento e violação do dever de informação para sustentar a abusividade das cobranças, com restituição do indébito pelo dobro e reparação por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Rejeito preliminar de cerceamento de defesa, pois já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, rel. Min. Francisco Rezek). “*Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder*” (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832 – RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j.14.8.90 – DJU 17.9.90, p. 9.513).

O julgamento antecipado era medida que se impunha, à falta de evidência sobre utilidade de dilação probatória.

Segundo a petição inicial, o autor é aposentado e sofre descontos mensais de taxa associativa em seu benefício no valor de R\$ 41,94, realizados pela ré sem a sua autorização.

A associação aponta a legitimidade da cobrança e demonstra a filiação do autor ao quadro associativo, conforme se infere do termo de filiação e autorização para desconto em folha (fls. 94/100) com assinatura digital autenticada por biometria facial, código “hash”, número de IP e geo-localização (fls. 97/9).

A manifestação de vontade nesses contratos segue a forma livre, sendo permitida a assinatura digital e a certificação eletrônica, conforme a Lei nº 14.063/2020.

Quanto à validade do instrumento, a biometria facial para confirmação de identidade e a assinatura eletrônica autenticada por múltiplos verificadores (código “hash”, geo-localização e número de IP) são amplamente reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro para a formalização de contratos eletrônicos e, *a priori*, não pode ser considerada irregular.

No caso, o autor não impugnou oportunamente a veracidade da assinatura, pois em réplica apenas reiterou a ausência de autorização de descontos, a ensejar preclusão. Por sua vez, alegações genéricas de falsidade, desprovidas de elementos concretos a indicar o uso indevido de dados pessoais ou obtenção ilícita ou fraudulenta da fotografia, não são suficientes para reconhecer a irregularidade da contratação.

As teses de vício de consentimento e violação do dever de informação também não constam da petição inicial ou réplica, razão pela qual não podem ser conhecidas em sede recursal, por se tratar de inovação indevida.

Portanto, provado o vínculo associativo, legítimas as cobranças das taxas respectivas, sem fundamento para repetição do indébito ou reparação de danos morais.

A respeito, “*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Descontos em benefício previdenciário. Alegação de ausência de anuência para filiação ao sindicato réu. Validade do contrato eletrônico comprovada por meio de assinatura digital e biometria facial. Regularidade da manifestação de vontade da autora. Inexistência de dano moral. Devolução em dobro afastada. Ausência de má-fé ou ilegalidade por parte da ré. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO*”. (TJSP; Apelação Cível 1009898-73.2023.8.26.0047; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

“*Apelação cível. Descontos em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Manutenção. Comprovação, por parte do sindicato requerido, da contratação celebrada com a requerente, com aposição de assinatura digital, fotografia,*

*cópia do documento de identificação e gravação de voz da aderente, manifestando concordância com a associação. Venda casada realizada no momento da contratação de empréstimo consignado, por outro lado, que não foi demonstrada. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1025651-51.2023.8.26.0506; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).*

*“INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. LICITUDE DA CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES QUE FOI COMPROVADA. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE RÉ QUE DÃO CONTA DA REGULAR ADESAO DA AUTORA A SEU QUADRO DE ASSOCIADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1009057-30.2022.8.26.0624; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023).*

Os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor foram arbitrados por equidade, todavia, o valor da causa (R\$ 11.196,02 – fls. 8) não pode ser considerado irrisório, razão pela qual deve ser adotado como base para arbitramento da remuneração do patrono da ré, nos termos do art. 85, § 2º do CPC e tema 1076 do STJ.

Assim, cuidando-se de consectário legal da sucumbência e, portanto, matéria de ordem pública, de rigor a correção de ofício para arbitrar os honorários advocatícios em 13% do valor atualizado da causa, já considerado o trabalho do advogado da ré em grau recursal, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade concedida ao autor (art. 98, § 3º do CPC).

Nesse sentido, *“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer vício no julgado. Honorários advocatícios majorados conforme a literalidade do art. 85, §§2º e 11 do CPC. Valor da causa que corresponde ao proveito econômico obtido pelo vencedor na demanda. Possibilidade de alteração de ofício da base de cálculo do valor dos honorários advocatícios. Matéria de ordem pública. Precedentes do C. STJ. Embargos rejeitados”. (TJSP, 33ª Câm. Dir. Priv., ED 1084814-84.2021.8.26.0100, rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 6/7/2023).*

*“RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO”. (STJ, REsp 1.975.514/CE, decisão monocrática, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 22/02/2022).*

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESFAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. DESCABIMENTO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. 2. Descabe a condenação em honorários advocatícios do Ministério Público em Ação Civil Pública, quando inexistente má-fé, por força da aplicação do art. 18 da Lei 7.347/1985. 3. Recurso Especial provido.” (STJ, 2ª T., REsp 1.847.229/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 10/12/2019).*

Ante o exposto, nego provimento à apelação na parte conhecida com observação.

É como voto.

**GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.**